



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053893-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ELIANE DA CUNHA MARINS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48470

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053893-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ELIANE DA CUNHA MARINS ALVES

COMARCA: 2.ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ

JUIZ: ANTONIO CARLOS LOMBARDI DE SOUZA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Multa. (Astreintes). Decisão que determinou a cessação dos descontos automáticos especificados na conta da credora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00. Intimação da instituição financeira que se deu pelo DJe, através de seu patrono constituído. Necessidade de intimação pessoal do devedor que constitui condição necessária para eventual cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 410 do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31 (da origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação do agravante para satisfazer sua obrigação, sob pena de multa, nos seguintes termos:

“(...) Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, a satisfazer a obrigação de cessar os descontos automáticos do cartão Visa Platinum e Crédito Pessoal nº 475774968 na conta da credora, nº 000130281-7, agência 0195-3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, primeiramente até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o

prazo. (...).”

Insurge-se o agravante contra o r. *decisum* e busca sua reforma. Aduz que a intimação pessoal é requisito indispensável para a cobrança de *astreintes*, o que não ocorreu no caso, sendo portanto inexigível; que não restou demonstrada qualquer irregularidade cometida pelo banco; que não se justifica a incidência de multa diária, devendo ser fixada, acaso mantida, por cada desconto efetuado; que também não se justifica o valor e o teto da multa estabelecidos, o que deve ser revisto. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo almejado, bem como dispensadas as informações (fls. 111/113). Contraminuta às fls. 117/126.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A cobrança da multa cominatória diária depende da prévia intimação pessoal do executado, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu válida a exigência prevista na Súmula 410 mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil:

“É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.” (AglInt. no AREsp. nº

1.805.925/PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 04/10/2021)

Não pode passar sem observação que o E. STJ, em julgado recente, reiterou o entendimento no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor é requisito necessário para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

A decisão que fixou *astreintes* determinou a intimação da instituição financeira por intermédio de seu procurador constituído na fase de conhecimento, via Diário da Justiça Eletrônico, o que ocorreu conforme certidão de fl. 33 (da origem).

Nota-se que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, não houve qualquer intimação pessoal da instituição

financeira para cumprimento do comando judicial.

A intimação do advogado não supre a necessidade da intimação pessoal do devedor, pois tal formalidade constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Este é o entendimento pacificado pela Súmula n. 410 do E.STJ.

Na hipótese, verifica-se que não houve a intimação pessoal e específica da parte para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca por ter havido posterior peticionamento para dilação do prazo para início do cumprimento ou mesmo a interposição de recurso referente àquela obrigação.

A ciência do advogado não implica em ciência inequívoca da empresa, e justamente para evitar esse tipo de insegurança jurídica é que a referida súmula foi criada. Mitigar tal entendimento poderia ensejar que o advogado do devedor — que deve se limitar à sua atividade postulatória — fosse civilmente responsabilizado por eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE
ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.725.487/SP, concluindo pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e após a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410/STJ. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela inexistência de intimação pessoal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal. 4. A consolidação da jurisprudência desta Corte é aplicada no momento do julgamento do recurso, mesmo sobre casos pretéritos. 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1467179 GO 2019/0071424-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"(enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado ao executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965390 SP

2021/0283735-4, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.725.487/SP, concluindo pela necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, antes e após a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410/STJ. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pela inexistência de intimação pessoal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O comparecimento espontâneo na pessoa do advogado não supre a necessidade de intimação pessoal. 4. A consolidação da jurisprudência desta Corte é aplicada no momento do julgamento do recurso, mesmo sobre casos pretéritos. 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1467179 GO 2019/0071424-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

Portanto, de rigor a reforma da decisão hostilizada, para que seja determinada a intimação pessoal da instituição financeira para o cumprimento da obrigação, a fim de que seja possível eventual cobrança da multa fixada (*astreintes*), nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator